



PARECER JURÍDICO Nº 156/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 57/2025, de 11 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo, que *Altera o inciso IX do art. 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994.*

Ementa: Projeto de Lei. Processo seletivo para contratação temporária de excepcional interesse público. Requisitos preenchidos: excepcionalidade, transitoriedade e interesse público. Parecer favorável.

Pretende a Administração Municipal no presente Projeto de Lei, realizar processo seletivo para contratação temporária de excepcional interesse público para os cargos de Auxiliar de Serviços e Faxineiro, uma vez que atualmente o Município de São Roque demonstra déficit no quadro desses profissionais.

Justifica por meio da mensagem nº 57 que:

A mão de obra do Auxiliar de Serviços é essencial, inclusive em demandas emergenciais e transitórias, como limpeza e manutenção de áreas públicas, apoio a eventos, conservação de bens públicos, apoio operacional em repartições públicas, praças e logradouros.

É de conhecimento de todos o encerramento do Programa Frente Emergencial de Trabalho Temporário – FETT em decorrência de determinação judicial. Isso causou grande deficiência de pessoal para

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

realização dos trabalhos supramencionados. Esse fato somado ao número reduzido de servidores Auxiliares de Serviços, caracteriza situação emergencial.

Quanto ao cargo de Faxineiro, são profissionais imprescindíveis na prestação de serviços essenciais, especialmente nos locais de grande circulação de pessoas e atendimento ao público, tais como unidades de saúde, equipamentos da assistência social, Poupatempo, delegacia, unidades de base da Guarda Civil Municipal, repartições administrativas e demais setores da Prefeitura.

Importante frisar que há concurso vigente para os cargos citados, porém já foram convocados todos os candidatos disponíveis. Dessa forma, considerando a existência de cargos vagos, servidores afastados para tratamento de saúde e servidores reabilitados para outras funções, há grande falta desses profissionais para atendimento adequado das demandas atuais.

Ressalte-se que não é intenção da administração pública burlar a forma de provimento desses cargos, obedecendo fielmente aos preceitos constitucionais, mas sim suprir de maneira urgente, que a situação exige, às necessidades da municipalidade sem causar prejuízos ou perturbação aos serviços públicos.

Em observância ao preceito constitucional, a Lei Municipal n° 2.209, de 1° de fevereiro de 1994 previu as hipóteses autorizadas de contratação temporária para atender excepcional interesse público, nos artigos 175 e 176:

“Art. 175. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - realização de recenseamentos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

IV - admissão de professor substituto;

V - admissão de médicos, monitores e merendeiras;

VI - admissão de motoristas e cobradores para o transporte coletivo municipal.

VII - admissão de Assistente Social e Psicólogo;

VIII - admissão de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Médico PSF, Enfermeiro Farmacêutico, Auxiliar de Farmácia, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional e Fonoaudiólogo.

IX - admissão de operador de máquinas, sepultador, motoristas, técnico de saúde bucal, auxiliar de saúde bucal e odontólogo, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos.

Parágrafo único. A admissão de Agente Comunitário de Saúde deverá ser feita nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2005.

Art. 176. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - campanhas de saúde pública;

IV - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos;

V - casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inviabilidade de atendimento de situação

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso”.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a administração, para aplicação do inciso IX do artigo 37 da CF, deve editar lei prevendo expressamente os casos para contratação temporária.

Tendo em vista que a situação apresentada se trata de excepcional interesse público, faz-se necessário o processo seletivo emergencial para garantir que a população seja adequadamente assistida.

Pelas razões expostas, solicita-se autorização legislativa para alteração da Lei Municipal n.º 2209/94, conforme projeto de lei que acompanha esta mensagem.

É o relatório.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de contratação de pessoal justificado no **excepcional interesse público**, mas que tais hipóteses serão **definidas em lei** pelo ente público.

“Art. 37 (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ou seja, para o Poder Público se utilizar da contratação por tempo determinado faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

Em consonância com o dispositivo constitucional, foi editada a Lei Municipal nº 2.209, de 01/02/1994, que disciplinou nos artigos 175 e 176 as condições e prazos pelos quais poderão ser efetivadas este tipo de contratação:

“Art. 175. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - realização de recenseamentos;
- IV - admissão de professor substituto;
- V - admissão de médicos, monitores e merendeiras;
- VI - admissão de motoristas e cobradores para o transporte coletivo municipal.
- VII - admissão de Assistente Social e Psicólogo;
- VIII - admissão de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Médico PSF, Enfermeiro Farmacêutico, Auxiliar de Farmácia, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional e Fonoaudiólogo.
- IX - admissão de operador de máquinas, sepultador, motoristas, técnico de saúde bucal, auxiliar de saúde bucal e odontólogo, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos.

Parágrafo único. A admissão de Agente Comunitário de Saúde deverá ser feita nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2005.

Art. 176. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III - campanhas de saúde pública;



IV - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos;

V - casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inviabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso”.

Nesse mister, para as contratações de pessoal fundamentadas no “*excepcional interesse público*” são imprescindíveis que estejam enquadrados nas hipóteses previstas na referida lei, a qual se pretende alterar.

No mais, verificados os requisitos da excepcionalidade, transitoriedade e o interesse público, justificando que tal medida visa atender temporariamente a necessidade do serviço público, comprovadamente emergencial, o projeto de lei está em consonância com a Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento de reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Vejamos um exemplo:

“... Inicialmente, é de bom alvitre ressaltar que os atos correspondentes às contratações por tempo determinado somente serão registrados por esta Corte se observados, concomitantemente, todos os pressupostos legais referentes à matéria, especialmente quanto à apresentação de justificativas plausíveis, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da CF, à realização de prévio processo seletivo, mesmo que simplificado, e aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.2 A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que, como regra, as admissões nos cargos e empregos públicos devem ser precedidas de concurso, realizado com observância dos princípios da publicidade, da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

moralidade, da impessoalidade. Admissões não precedidas de concurso constituem hipótese excepcional autorizadas nos estritos casos dos incisos II e IX de seu artigo 37. Para que ocorra admissão por “tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, a previsão legal, in abstracto, é requisito necessário, porém não suficiente. É necessário que, in concreto, fique bem justificada a necessidade da contratação, bem como o excepcional interesse público que a justifique. No caso em exame, a origem justificou a admissão do Professor Substituto diante do afastamento do titular do cargo em pleno andamento do ano letivo, procurando evitar, assim, prejuízos aos alunos do curso de Direito. A contratação vigeu de 13-08-07 a 31-12-07, ou seja, por um pouco mais de 4 (quatro) meses. Considerando plausíveis as justificativas apresentadas pela origem e considerando que a admissão temporária vigorou por apenas alguns meses, até o encerramento do ano letivo, entendo, neste caso, demonstrada a excepcionalidade, a transitoriedade e o interesse público no procedimento adotado pela Faculdade de Direito de Franca, estando caracterizada a “necessidade temporária de excepcional interesse público”, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal. Ressalto, porém, que a realização de concurso público, para preencher cargos existentes no Quadro de Pessoal da Faculdade, e criados por lei, deve ser privilegiada quando a necessidade da contratação deixar de ser transitória e passar a ser permanente, evitando-se, assim, descaracterização do instituto constitucional que permite admissões por tempo determinado. (...)

Processo: TC-000853/006/08. Órgão: Faculdade de Direito de Franca. Assunto: Admissão de Pessoal.

Admitido: Rogério Bellentani Zavarize. Responsável:

Prof. Dr. Euclides Celso Berardo, Diretor.

Advogado: José Sérgio Saraiva (OAB/SP n. 94.907).

Exercício: 2007. Sentença: Fls. 42/46. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA Conselheiro. (g.n.)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

De todo o exposto, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo tramitar pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer,

São Roque, 24 de junho de 2025.

Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica